

São Miguel do Araguaia, 07 de fevereiro de 2013

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Solicitação feita através do Protocolo nº 003/2013.

Relatório:

Trata-se do projeto de Resolução, para modificar o horário e dias das sessões.

Discussão

O projeto supra mencionado, altera o art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 128... A Câmara, para o exercício de suas funções, reunir-se-á ordinariamente, às terças feiras, a partir das 20:00h, com tolerância de 30min para espera de quorum.

Parágrafo Único: Caso o dia da sessão recaia em feriado que impossibilite a realização da ordinária, a mesma ocorrerá no dia útil subsequente."

O diploma normativo sob espécie atende aos preceitos normativos quanto à competência legislativa, ostentando, pois, a constitucionalidade orgânica. Observamos que o

referido ato normativo observou as normas quanto à iniciativa exigidas pela Constituição Federal de 1988, o que nos faz manifestar nosso entendimento pela constitucionalidade formal.

No segundo momento, desde que superada a investigação quanto à formalidade do ato normativo sob comento, e sendo constatada a constitucionalidade formal do Projeto (condição sine qua non para o prosseguimento da análise), será possível examinar a constitucionalidade material do diploma em espécie, ou seja, se há compatibilidade do conteúdo, substantiva, entre a referida mensagem e a Constituição Federal.

Para tanto, devemos observar que de acordo com o nosso ordenamento jurídico, é assegurada a absoluta independência e desvinculação funcional ou hierárquica com qualquer órgão para com o outro, da Administração Pública ou entidade política de qualquer natureza, portanto é completamente lícito a Câmara Municipal organizar seus horários de funcionamento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.

Desta feita, entendemos que o projeto de lei sob *oculi* observou os preceitos normativos formais para o seu esboço aperfeiçoamento, restando, pois, constitucionalidade formal, da mesma forma entendemos quanto a análise, por esta entidade, quanto a constitucionalidade material.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia, 07 de fevereiro de 2013.



CRISTIANO EDUARDO LOPES

Procurador Chefe

OAB/GO 36.320